

2.º Estando dentro das fábricas o *stock* dos 800:000 quilogramas de tabaco que ao Estado pertence (n.º 6.º do artigo 6.º), ¿ quem toma posse dêle e quem passa a quitação da entrega à Companhia?

3.º Representando este *stock* o valor venal de 50:000.000\$ e terminando o seguro no dia 30 do corrente, ¿ deverá proceder-se a novo seguro, e, no caso afirmativo, quem o efectiva?

4.º ¿ Terminando igualmente nesse dia o seguro dos edificios das fábricas, o que se determina em relação a estes valores?

5.º ¿ Sendo os operários e empregados da antiga *régie* pessoal do Estado, como devo proceder quando este pessoal se apresentar?

6.º ¿ E como procederei com relação ao pessoal operário e não operário admitido depois de 15 de Maio de 1890?

7.º Sendo as fábricas edificios do Estado e abrangendo grandes valores, quer em maquinismos quer em matérias primas e acessórios, é indispensável estabelecer-lhe uma guarda militar e no interior do edificio manter a necessária vigilância por agentes especiais, que têm de permanecer fechados durante a noite, dentro dos edificios, para evitar sinistros e a saída clandestina dos produtos fabricados e outros artigos. ¿ E estes guardas deverão ser recrutados de entre os actuais que têm dado todas as garantias de honorabilidade?

8.º ¿ Dos valores existentes nas fábricas do Pôrto e dos respectivos edificios quem toma posse? o commissário respectivo?

9.º Estando instalado o Commissariado do Pôrto dentro do edificio da fábrica Portuense, ¿ como hei-de assegurar o seu funcionamento?

10.º ¿ Que ordens se transmitem aos agentes de repressão de contrabando, denominados «agentes de fiscalização externa», disseminados, no exercício das suas funções, por todo o País?

11.º ¿ Que ordens se expedem às praças da guarda fiscal que fazem parte das rondas de fiscalização espalhadas pelo continente da República? mandam-se regressar às unidades?

12.º Estando o mercado de consumo esgotado de tabaco nacional para a venda, ¿ deve fazer-se o seu immediato abastecimento com os 800:000 quilogramas?

Qualquer resolução que V. Ex.^a houver por bem ordenar que se tome, a sua efectivação torna-se urgente, visto que as ordens que tiverem de ser transmitidas serão em relação não só a Lisboa e Pôrto, onde o Estado tem as suas fábricas, mas ainda em relação a todo o País relativamente aos serviços de fiscalização.

Saúde e Fraternidade.

Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, 29 de Abril de 1926.—O Secretário-Comissário, *Ernesto da Silva*.

Despacho

Determino que:

1.º O director geral da Contabilidade Pública, um dos ajudantes do Procurador Geral da República e o secretário-comissário da Fiscalização dos Tabacos, como representantes do Ministério das Finanças, tomem posse, no dia 1 de Maio de 1926, das fábricas, edificios e todos os demais bens que se encontram no usufruto da Companhia dos Tabacos, por virtude do contrato de exclusivo que finda em 30 de Abril corrente;

2.º Os mesmos funcionários tomem por igual posse do *stock* de 800:000 quilogramas de tabacos, que, pelo mesmo contrato, pertencem ao Estado;

3.º O seguro de todos os bens que passam à posse do Estado, incluindo o *stock* de 800:000 quilogramas de tabaco, deve ser immediatamente renovado;

4.º Oficie-se immediatamente ao Ex.^{mo} Ministro do Interior para que sejam tomadas todas as medidas de segurança, guardando pela força pública as fábricas, edificios e mais bens que passam à posse do Estado;

5.º A guarda interna das mesmas fábricas e edificios será feita pelos guardas actuais, enquanto servirem com zelo e probidade;

6.º Os funcionários indicados no n.º 1.º, ou, por sua delegação, o commissário respectivo ou qualquer outro funcionário, tomem posse das fábricas do Pôrto e dos valores nelas existentes;

7.º Os agentes de repressão de contrabando, denominados «agentes de fiscalização externa», bem como as praças da guarda fiscal que fazem rondas de fiscalização, espalhados pelo continente da República, continuem a exercer as suas actuais funções até que o contrário lhes seja determinado. Dar-se há desta parte do meu despacho conhecimento immediato ao comandante da guarda fiscal;

8.º O abastecimento do mercado de consumo deve fazer-se immediatamente a seguir à posse do Estado pelos processos habituais;

9.º Os funcionários indicados no n.º 1.º convoquem todo o pessoal operário e não operário dos tabacos e lhe perguntem se querem continuar ao serviço nas condições actuais até que o Parlamento delibere sobre o novo regime definitivo dos tabacos; em caso de resposta afirmativa, mantenham nos seus lugares os actuais directores de serviços, enquanto eles procederem com zelo e probidade, e procurem por todos os meios que a laboração das fábricas continue, propondo ao Governo todas as medidas para isso necessárias;

10.º Oficie-se immediatamente à Direcção Geral das Alfândegas, comunicando-lhe que, até nova determinação, se mantém o actual regime fiscal de importação de tabaco manufacturado. A importação de ramas de tabaco em folha, talo ou rôlo só é permitida, mediante despacho do Ministro das Finanças. Esta parte do despacho não é applicável às ilhas adjacentes.

30 de Abril de 1926.—O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.

(Aprovado em Conselho de Ministros.—30 de Abril de 1926.—*António Maria da Silva*).

Está conforme.—Secretaria da Fiscalização dos Tabacos, 30 de Abril de 1926.—O Secretário-Comissário, *Ernesto da Silva*.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 11:672

Não sendo ainda sufficiente, atento o desenvolvimento das transacções normais de câmbios effectuadas nas praças de Lisboa e Pôrto, o número de agentes de câmbios fixado no artigo 41.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e decreto n.º 10:296, de 17 de Novembro do mesmo ano: hei por bem, nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de conformidade com o artigo 39.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922, e mais legislação applicável, decretar que o dito número seja elevado a doze para os agentes de câmbios em Lisboa e a seis no Pôrto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHA-

DO — *António Maria da Silva — João Catanho de Mene-
ses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Con-
ceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Sil-
va — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto
Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos
Silva — António Alberto Torres Garcia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:673

Tendo os estudantes das Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra solicitado diversas alterações ao regulamento de 8 de Janeiro de 1923;

Considerando que os alunos de Direito fazem exames por grupos de cadeiras, não lhes sendo, portanto, aplicável a lei n.º 1:679, de 5 de Dezembro de 1924;

Tendo ouvido os directores das referidas Faculdades; Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos que tenham desistido ou ficado reprovados nos exames é garantida a validade da frequência por um ano.

Art. 2.º As desistências durante o exame não serão consideradas reprovações, para o efeito do artigo 95.º do estatuto universitário de 6 de Julho de 1918, se forem feitas antes do começo do último interrogatório.

Art. 3.º Os alunos voluntários serão equiparados aos ordinários quanto ao pagamento de quaisquer propinas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 11:674

Tendo o Vinmonopoleto da Noruega manifestado, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a conveniência de ser elevada a força alcoólica dos vinhos da Madeira destinados à exportação, de modo a atingir 20 graus centesimais, visto a força alcoólica fixada pela

legislação em vigor ser insuficiente para uma viagem àquele país;

Considerando que, segundo a informação da Associação Comercial do Funchal àquele Ministério, as ponderações do Vinmonopoleto são inteiramente justificadas;

Considerando tor o comércio exportador dos referidos vinhos, em representação anteriormente dirigida ao Ministério da Agricultura, apontado os inconvenientes da baixa graduação alcoólica fixada para os vinhos da Madeira destinados à exportação, especialmente para os países do norte da Europa, solicitando por isso as necessárias providências de forma a poder ser autorizada a beneficiação dos mesmos vinhos até atingirem 20 ou mais graus centesimais;

Considerando que a boa aceitação dos vinhos generosos nos mercados estrangeiros provém exactamente da sua mais elevada graduação alcoólica;

Considerando, finalmente, que a resolução deste assunto é de capital importância para a economia do arquipélago da Madeira, e consequentemente de grande influência na nossa balança comercial;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada aos exportadores inscritos no registo a que se refere o artigo 27.º do regulamento da produção do comércio dos vinhos da Madeira a aquisição do álcool suplementar necessário para poder ser elevada a graduação alcoólica dos mesmos vinhos destinados à exportação até 21 graus centesimais.

Art. 2.º No acto da exportação será verificada pela Alfândega do Funchal a graduação do vinho a exportar, sendo o exportador creditado na respectiva conta corrente pela quantidade de álcool correspondente à diferença entre 17 graus centesimais (graduação mínima fixada para a exportação) e aquela que o vinho acusar.

Art. 3.º A quantidade de álcool creditada ao exportador e resultante da diferença de graduação verificada nas condições do artigo anterior será certificada pela Direcção da Alfândega do Funchal, mediante requerimento do interessado.

§ único. A Estação Agrária da Ilha da Madeira fornecerá ao exportador, mediante a apresentação do certificado da direcção da referida Alfândega, a competente guia para poder ser adquirida nas fábricas matriculadas a quantidade de álcool indicada no mesmo certificado, cuja aplicação será fiscalizada nos termos do regulamento em vigor.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições que contrariem o presente decreto.

Os Ministros das Finanças, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes — João Catanho de Menezes — Vasco Borges — António Alberto Torres Garcia.*